



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal do Carmo
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Administração 2021/2024

DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EDITAL Nº 0053/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº 0005/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005545/2022

REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL

OBJETO: Contratação de empresa especializada para **EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL BARRA DE SÃO FRANCISCO**, localizada à Rua Sebastião Ferreira da Costa, nº 200, Barra de São Francisco no Município de Carmo-RJ, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação de Carmo-RJ, de acordo com as condições e especificações contidas no **Anexo I (Proposta e Preços)** e **Anexo II (Termo de Referência)**, partes integrantes deste Edital.

DATA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES A e B: 16/08/2022

HORÁRIO DE INÍCIO DE ABERTURA DOS ENVELOPES: 09:00 h.

VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO: R\$ 254.270,01 (duzentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e setenta reais e um centavo).

Assunto: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: LUCIANO MORAES SILVEIRA EIRELI ME e FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA ME.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Carmo-RJ, vem responder ao **recurso** administrativo interposto referente a **TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2022**, feito tempestivamente pelas empresas **LUCIANO MORAES SILVEIRA EIRELI ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **35.456.613/0001-12** e **FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA ME** inscrita no CNPJ sob o nº **30.905.662/0001-71**, com base no Art. 109, inciso I, "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

SINTESE DOS FATOS:

A empresa **LUCIANO MORAES SILVEIRA EIRELI ME** e **FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA ME**, em suas peças recursais "**IDÊNTICAS**", sustenta que muito embora tenha cumprido com todas as exigências editalícias, foi declarada inabilitada.

Segue aduzindo que sua inabilitação se deu por supostamente não apresentar os termos de abertura e encerramento do Balanço Patrimonial exigência constante no item 10.3.4 "Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei" do edital. Entende que tal formalidade exigida possui excesso de formalismo e, portanto, apresentou o balanço *patrimonial* na forma exigida no edital.

Alega que empresa já participou em outros certames, onde, não foi solicitado os Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial por não existir na contabilidade tais termos.

Ao final pede que seja declarada sua habilitação sendo julgado procedente seu recurso.

DO MERITO DO RECURSO:

- 1) Das **razões motivadoras da inabilitação da recorrente** conforme ata de **julgamento** dos documentos de habilitação do dia 16.08.2022:

Fora feita a análise minuciosa da documentação, declarando, por unanimidade de seus membros, a **INABILITACAO** das seguintes empresas: {..}, **LUCIANO MORAES SILVEIRA EIRELI ME** e **FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA ME**, por descumprir o item 10.3.4., a referida

Prefeitura Municipal de Carmo - CNPJ: 29.128.741/0001-34

Comissão Permanente de Licitação

Praça Princesa Isabel nº 15, 2º piso, sala 1, Centro Administrativo, Centro - Carmo/RJ

E-mail: licitacao@carmo.rj.gov.br



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal do Carmo
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Administração 2021/2024

empresa não apresentou os Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial [...]

Quanto aos questionamentos apontados no feito recorrido, justificou a não apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial por não existir na contabilidade tais termos, motivo esse que a inabilitara, interpretando a preposição "OU" prevista no item 10.4.3., a recorrente nesse sentido tão somente demonstra interesse em inovar requisitos legais já definidos, no entanto, frisa-se que a Administração Pública **DEVERÁ** estar plenamente **vinculada aos termos do edital**, bem como esse faz lei entre os participantes do certame, estando vedado o julgamento subjetivo das propostas, bem como inovações repentinas apenas para atender o interesse particular de determinado participante, entrando em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

Para tornar consistente nosso julgamento verificamos no texto legal onde há previsão de exigência de balanço patrimonial do último exercício social, se não vejamos:

Art. 31. A documentação **relativa** a qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Da exigência posta no edital:

10.3.4. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, acompanhado da Ata de Reunião dos Sócios, informações extraídas do Livro Diário, devidamente revestido de todas as formalidades legais extrínsecas, intrínsecas e dos padrões contábeis aceitos, assinado pelo representante legal da empresa licitante por Contador técnico responsável, este devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade com a apresentação da certidão de regularidade do profissional, que responde pela contabilidade da empresa licitante, em que sejam nomeados os valores do Ativo Circulante (AC), do Ativo Total (AT), do Realizável a Longo Prazo (RLP), do Passivo Circulante (PC), do Exigível a Longo Prazo (ELP), do Patrimônio Líquido (PL) e do Ativo Permanente (AP), de modo a permitir calcular as formulas apresentadas a seguir e a avaliação da boa situação financeira da empresa licitante {...};

O Balanço de Abertura é o lançamento do capital social e outros ativos iniciais que a empresa possuir, deve ser escriturado e registrado para ter validade.

Quanto a aceitação do balanço de abertura, já se manifestou o STJ:

"Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira a apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura". (STJ, REsp nº 1.381.152/RJ).

E a aplicação do princípio da razoabilidade, já que caso contrário, empresas novas não *poderiam* participar de licitações.

Isso porque a concorrência é um dos principais pilares do processo licitatório. No qual é interesse a obtenção do maior número de licitantes para obtenção da melhor proposta.

Prefeitura Municipal de Carmo - CNPJ: 29.128.741/0001-34
Comissão Permanente de Licitação
Praça Princesa Isabel nº 15, 2º piso, sala 1, Centro Administrativo, Centro - Carmo/RJ
E-mail: licitacao@carmo.rj.gov.br



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal do Carmo
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Administração 2021/2024

Têm-se exatamente os passos que devem ser seguidos pelas empresas licitantes no cumprimento da formalidade contida no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, quando da apresentação do Balanço Patrimonial nos certames licitacionais, se não vejamos:

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Porém, como passaremos a expor, esse requisito não foi cumprido pela licitante recorrente, posto que a mesma juntou ao processo administrativo balanço patrimonial que não foi retirado do Sped, apresentado de modo desordenado, sem ser apresentado na íntegra o que põe em cheque a sua credibilidade.

O objetivo do Balanço Patrimonial é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento.

Quando analisamos a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), verificamos que ela consiste na apresentação dos saldos das contas de receitas e de despesas de um modo ordenado, sendo as contas apresentadas por ordem de liquidez. Assim, para que este documento se enquadre dentro dos padrões e sejam considerado "apresentado na forma da lei", como exige o edital e a legislação, é primordial que o Balanço Patrimonial atenda aos seguintes requisitos formais.

- *Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);*
- *Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);*
- *Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), fundamentado no art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02;*
- *Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado na NBC T 2.1.5 (Resolução CFC 563/83); art. 1.179, Lei 10.406/02; art. 177 da Lei nº 6.404/76;*
- *Boa Situação Financeira, fundamentado no art. 7.1, inciso V da IN/MARE 05/95;*
- *Aposição da etiqueta DHP do Contador no BP, fundamentado na Resolução CFC 871/00, art 1º, Único; art. 177 da Lei nº 6.404/76. Esta formalidade ainda não é obrigatória, mas dá mais credibilidade ao documento porque comprova a habilitação profissional do Contador de ofício.*

Contudo, esses requisitos não foram cumpridos pelas empresas **LUCIANO MORAES SILVEIRA EIRELI ME** e **FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA ME**. Ora, o que se verifica nos autos é um documento

Prefeitura Municipal de Carmo - CNPJ: 29.128.741/0001-34
Comissão Permanente de Licitação
Praça Princesa Isabel nº 15, 2º piso, sala 1, Centro Administrativo, Centro - Carmo/RJ
E-mail: licitacao@carmo.rj.gov.br



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal do Carmo
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Administração 2021/2024

incompleto, sem numeração, com pouco mais que três a quatro folhas que hipoteticamente possui a impressão de um balanço publicado em diário oficial.

No mais, é incabível aceitar a "declaração" acostada junto ao balanço patrimonial, posto que este documento não traz qualquer tipo de idoneidade para o balanço patrimonial exigido por lei, ainda mais quando sequer segue as mesmas regras de autenticidade exigidas daquele (registro na junta comercial e a assinatura do administrador da empresa)

É bom lembrar que o atual Código Civil (Lei 10.406/02) substituiu o Código Comercial que regia as empresas, ou seja, o Código Comercial não existe mais desde então. Agora tratamos passando a tratar todas as questões relacionadas a empresa com o Código Civil a partir do art. 966 até o art. 1.195 no Livro II - Do Direito de Empresa. Temos assim que a exigência do Livro Diário consta no §2º do art. 1.184 e vamos transcrever abaixo para uma maior clareza: Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização [sic]1, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa. [...]

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.(grifos nossos). Ora, se o Balanço Patrimonial deve constar dentro do Livro Diário que por sua vez é numerado tipograficamente da primeira à última página, o Balanço deve ter um número de página. Balanço sem número de página contraria o próprio Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário e não pode ser aceito como documento hábil em processos licitatórios.

I) Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento domesmo

- §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.160, Lei 10.406/02; art. 177, da lei 6.404/76. NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90).

II) Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE - §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);

III) Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) - art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC N° 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02.

Assim dispõe o código civil sobre o cumprimento das formalidades do Balanço Patrimonial, Código Civil Lei 10.406/2002:

[...]

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresaria.

Não obstante disciplinou a Resolução CFC N.º 563/83, que aprovou a NBC T 2.1 das Formalidades da Escrituração Contábil;

2.1.4 — O Balanço e demais Demonstrações Contábeis, de encerramento de exercício serão transcritos no "Diário", completando-se com as assinaturas do Contabilista e do titular ou de representante legal da Entidade. Igual procedimento será adotado quanto as Demonstrações Contábeis, elaboradas por forma de disposições legais, contratuais ou estatutárias.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal do Carmo
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Administração 2021/2024

Desse modo podemos concluir que muito embora a recorrente tenha apresentado o balanço, documento perfeitamente válido pela sua situação constitutiva, descumpriu alguns requisitos, qual seja não apresentou os termos de abertura e encerramento do livro diário no qual o balanço Patrimonial se acha transcrito. Se limitando a apresentar apenas o Balanço Patrimonial simples de três a quatro folhas.

Nesse sentido o TCU já deliberou sobre as formalidades exigidas quanto à apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário junto ao Balanço Patrimonial, vejamos

A exigência de fotocópia integral do livro diário, como requisito de habilitação em licitação, contraria o princípio da eficiência administrativa, pelo fato de o livro conter elevado número de páginas, decorrentes dos registros contábeis das operações realizadas diariamente pela empresa, sendo suficiente para análise da qualificação econômico-financeira apenas cópia das páginas referentes ao Balanço Patrimonial, as demonstrações contábeis e aos termos de abertura e de encerramento. Acórdão 2962/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER.

Vejamos alguns julgados sobre a matéria em alguns Tribunais de justiça: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR-PROCEDIMENTO LICITATORIO TOMADA DE PREÇO- APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários a qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o Princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.010556-5, de Itapoá, rel. Des. Sergio Roberto Baasch Luz, j. 19/01/2010).

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - LICITAÇÃO - MODALIDADE CONCORRÊNCIA INABILITAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO DE ITEM DO EDITAL (TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL) - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO - EXIGÊNCIA PREVISTA INCLUSIVE NA LEI 8.666/93. ALEGAÇÃO DE RIGORISMO EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Edital da licitação foi expresso ao exigir o balanço patrimonial com seus termos de abertura e fechamento quando do momento da abertura do envelope relativo a documentação de habilitação, o que não foi observado pela empresa apelante, o que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) exige referidos documentos no seu art. 31, inciso I. A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante não se tratando de rigorismo excessivo. (TJPR, AC: 3492326 PR 0349232- 6, Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 31/10/2006, 5ª Câmara Cível) (grifado).

Nas licitações públicas, todas as formalidades intrínsecas listadas acima devem ser observadas pela comissão julgadora.

A evidência que a resposta só pode ser uma: o cuidado para a plena satisfação e preservação do **interesse público**, dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no caput do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu agir, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros requisitos consagrados no texto de nossa Constituição.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal do Carmo
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Administração 2021/2024

Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto a legalidade da exigência editalícia. É forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, ha que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga a licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

Podemos ressaltar ainda que exigência posta da forma comentada ainda evita diligências posteriores para esclarecimentos e averiguação de documentos economizando-se assim tempo e custos ao processo, posto que os documentos exigidos são fornecidos por empresas privadas, cuja as assinaturas não teriam a fé pública, então na dúvida opta-se por exigência que torne mais segura a licitação.

Desta feita, habilitar a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percutiente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem, é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." **"DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12a ed., São Paulo, p. 132"**

E mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação.

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Na percepção de Diogenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, a rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação."

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O **STJ entendeu**: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do *certame*, vez que se vinculam as partes." Fonte: STJ 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066. DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal do Carmo
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Administração 2021/2024

poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação ter que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Pregoeira ou Pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação ter o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte do Presidente da CPL, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se esta mais em fase legal para tanto.

Nesse sentido, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: "**Não é dado ao intérprete alargar a espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista**" (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua "**Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo**".

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

"...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital."
Fonte: STJ, 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735 DJ 24 Jun., 2002. p. 00188. Revista Forum Administrativo
— Direito Publico vol. 17. ano 2. jul. 2002.

DA DECISÃO

- 1) **CONHECER** dos recursos administrativos "**IDÊNTICOS**" ora interposto pelas as empresas: **LUCIANO MORAES SILVEIRA EIRELI ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.456.613/0001-12 e **FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.905.662/0001-71, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados mantendo o julgamento antes proferido de **INABILITAÇÃO** para o certame e demais fases processuais.
- 2) Encaminhar as razões recursais apresentadas pelas recorrentes e pela recorrida, respectivamente, submetendo a presente decisão à Procuradoria Geral do Município e a Autoridade Superior, para pronunciamento acerca desta decisão.

Carmo-RJ, 02 de setembro de 2022.


Ivan Lima Praxedes
Presidente/Pregoeiro
Port. 243/2022

Liente e de acordo

MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel De Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port. nº 001/2021